XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

JOICE GRACIELE NIELSSON

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e criminologia[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Naoki Nishioka; Joice Graciele Nielsson; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-672-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito penal. 3. Processo penal e criminologia. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

A presente obra coletiva reúne um conjunto expressivo de estudos dedicados a alguns dos mais relevantes e desafiadores temas contemporâneos do Direito Penal, da Criminologia, da Política Criminal, dos Direitos Humanos e das instituições de controle e justiça. Os capítulos aqui publicados refletem a pluralidade teórica, metodológica e temática que caracteriza a pesquisa jurídica atual, abordando questões que vão desde o enfrentamento da corrupção, a proteção da integridade da prova e os limites da persecução penal, até os desafios da política criminal ambiental, da violência de gênero, da criminalidade organizada transnacional e das transformações dos sistemas de execução penal.

Todos os trabalhos que compõem esta coletânea foram apresentados e amplamente debatidos durante o XV Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado no Campus da Universidade de Alicante, em Alicante, Espanha, nos últimos dias do mês de maio de 2026. O evento reuniu pesquisadores, professores, estudantes e profissionais de diversas instituições brasileiras e estrangeiras, proporcionando um ambiente acadêmico privilegiado para o intercâmbio de ideias, o aprofundamento científico e a construção de reflexões críticas sobre os rumos do Direito contemporâneo.

Os estudos aqui reunidos evidenciam a maturidade das pesquisas desenvolvidas pelos autores no âmbito do Grupo de Trabalho de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, os quais enfrentam com rigor científico temas sensíveis e de grande repercussão social. Questões como a atuação preventiva do Ministério Público no combate à corrupção, a cadeia de custódia da prova oral, os desafios da ressocialização, a monitoração eletrônica, o feminicídio, a expansão do Direito Penal, os impactos da Operação Lava Jato, a proteção ambiental, a tutela dos direitos humanos, a criminalidade organizada e os fenômenos migratórios são analisados sob perspectivas críticas e inovadoras, contribuindo para o avanço do conhecimento jurídico e para o aprimoramento das instituições democráticas.

A qualidade acadêmica dos textos, associada à atualidade dos problemas investigados e à profundidade das análises apresentadas, transforma esta coletânea em importante instrumento

de consulta para pesquisadores, docentes, estudantes de graduação e pós-graduação, membros do sistema de justiça e demais profissionais interessados na compreensão dos desafios jurídicos do século XXI.

Mais do que registrar os debates travados no âmbito do XV Encontro Internacional do CONPEDI, esta obra representa uma contribuição efetiva para a produção científica nacional e internacional, estimulando novas pesquisas e promovendo reflexões indispensáveis sobre os limites, possibilidades e responsabilidades no âmbito das ciências penais, diante das complexas demandas da sociedade contemporânea.

Convidamos, assim, o leitor a percorrer as páginas desta coletânea, certo de que encontrará análises qualificadas, perspectivas instigantes e importantes contribuições para o desenvolvimento do pensamento jurídico crítico e comprometido com os valores do Estado Democrático de Direito.

Alicante, primavera européia.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - Centro Universitário Dom Helder. Email: lgribeirobh@gmail.com - Telefone: (31) 9918-50791

Joice Graciele Nielsson - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Email: joice.gn@gmail.com - Telefone: 55) 9972-88761

Alexandre Naoki Nishioka - Universidade de São Paulo. Email: nishioka@usp.br - Telefones: (11) 9964-61970 ou (11) 5212-4526

A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA ORAL COMO GARANTIA DE INTEGRIDADE EPISTÊMICA DA PERSECUÇÃO PENAL.

THE CHAIN OF CUSTODY OF THE ORAL EVIDENCE AS A GUARANTEE OF THE EPISTEMIC INTEGRITY OF CRIMINAL PROSECUTION.

Lisiane Junges

Resumo

O presente estudo propõe a adaptação das diretrizes normativas que regulam a cadeia de custódia da prova no processo criminal brasileiro, atualmente focadas em vestígios físicos pela Lei nº 13.964/2019, para abarcar a prova oral, notadamente oitivas de testemunhas, vítimas e suspeitos. A partir de conhecimentos advindos da área da Psicologia do Testemunho, propõe-se uma adaptação ampliativa à teoria prevista no Código de Processo Penal para alcançar a cadeia de custódia da prova dependente da memória, como o vestígio a ser perseguido pelo controle da cadeia. Neste cenário, sugere-se a adoção da entrevista investigativa como técnica de abordagem e de oitiva, a partir de seus protocolos baseados em evidências, realizada por profissionais devidamente capacitados e com a devida formalização do registro audiovisual, como instrumento de racionalização da prova oral, submetida à análise de admissibilidade e valoração no processo, visando a promover a ampla defesa, garantindo a integridade epistêmica da persecução penal e a dignidade da pessoa humana. Para a elaboração do presente artigo foi utilizado método hipotético-dedutivo de análise, com fonte em pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Cadeia de custódia, Persecução penal, Prova oral, Memória, Entrevista investigativa

Abstract/Resumen/Résumé

This study proposes adapting the normative guidelines regulating the chain of custody of evidence in Brazilian criminal proceedings—currently focused on physical traces by Law No. 13,964/2019—to encompass oral evidence, notably the testimonies of witnesses, victims, and suspects. Drawing on insights from the Psychology of Testimony, it proposes an expansive adaptation of the theory outlined in the Code of Criminal Procedure to extend the chain of custody to memory-dependent evidence, treating memory as the trace to be preserved by chain of custody controls. In this context, it suggests adopting the investigative interview as an approach and hearing technique, based on its evidence-based protocols, conducted by duly trained professionals, and properly formalized through audiovisual recording. This serves as an instrument to rationalize oral evidence, which is subject to admissibility and valuation analysis within the proceedings, aiming to promote full defense

while ensuring the epistemic integrity of criminal prosecution and human dignity. This article was developed using the hypothetical-deductive method of analysis, based on documentary and bibliographic research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Chain of custody, Criminal prosecution, Oral evidence, Memory, Investigative interview

INTRODUÇÃO

A cadeia de custódia é uma ferramenta voltada à garantia da credibilidade da prova produzida na investigação e processo criminal a partir da previsão concatenada de etapas que devem ser observadas pelo agente estatal, de forma a garantir objetividade tanto na instrução criminal como nas fases de admissão e valoração judicial da prova.

O Código de Processo Penal, a partir do advento da Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", adotou a teoria da cadeia de custódia da prova, prevendo, nos artigos 158-A ao art. 158-F, todas as fases que devem ser observadas para garantia da integridade das fontes probatórias.

De acordo com as disposições legais, parece que a preocupação do legislador foi direcionada prioritariamente à cadeia de custódia de vestígios físicos, brutos, palpáveis, tendo em conta a previsão do art. 158-A, §3º, CPP, ignorando as provas orais, portadoras de significativo potencial para a reconstrução de fatos relevantes.

Essa lacuna normativa revela-se especialmente preocupante ao se considerar que uma parcela expressiva das investigações e processos criminais no sistema de justiça brasileiro é impulsionada e tem como fonte primária os depoimentos de testemunhas, vítimas e suspeitos. A dependência histórica da persecução penal em relação à prova oral exige que a sua colheita não seja tratada com menor rigor técnico do que a preservação de um objeto tangível, sob pena de comprometer severamente a credibilidade da prova e, consequentemente, a justiça das decisões judiciais que nela se fundamentam.

Enquanto o vestígio físico passa a gozar de um escrutínio legal detalhado para evitar adulterações, a ausência de diretrizes procedimentais padronizadas para as oitivas perpetua um cenário de amadorismo empírico. Na prática, agentes não capacitados frequentemente conduzem essas abordagens desconhecendo os fundamentos que deveriam nortear a colheita do relato, o que ignora a complexidade neuropsíquica humana e obstaculiza o controle objetivo e a valoração racional de todas as etapas de produção dessa prova.

A partir daí, com base em conhecimentos hauridos da Psicologia do Testemunho, são expostas as vicissitudes da memória humana, vulnerável à contaminação tanto por fatores endógenos como exógenos, e o relevante impacto que entrevistas conduzidas sem a observância de técnicas adequadas podem causar no resultado de oitivas realizadas por agentes não devidamente capacitados.

Com a apresentação da entrevista investigativa, com técnica estruturada a partir de evidências científicas, e sugestão de que seja adotada como protocolo de oitivas na investigação e processo criminais, estrutura-se uma proposta adaptativa da cadeia de custódia

prevista no Código de Processo Penal, com a adoção da memória como vestígio, para a produção, admissibilidade e valoração da prova oral, visando à promoção da racionalidade da persecução penal, bem como prestigiando a ampla defesa.

Para a elaboração do presente artigo foi utilizado método hipotético-dedutivo de análise, com fonte em pesquisa documental e bibliográfica.

1. A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A cadeia de custódia da prova vem ganhando contornos mais robustos no processo penal brasileiro, especialmente após o advento da Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Lei Anticrime", que inseriu modificações no código adjetivo, com a inserção dos arts. 158-A a 158-F que conceituam etapas e definem o processamento da prova, desde o seu reconhecimento até o descarte.

A definição legal do protocolo está prevista no art. 158-A do Código de Processo Penal e a doutrina destaca que se trata de "método por meio do qual se pretende preservar a integridade do elemento probatório e assegurar sua autenticidade em contexto de investigação e processo" (PRADO, 2021, p. 162), uma "ferramenta útil a uma determinação dos fatos adequada aos compromissos de um processo penal democrático" (MATIDA, 2020, p.7).

A partir da inovação legislativa, portanto, está o agente estatal vinculado à observância dos protocolos previstos para a garantia da integridade e autenticidade da prova, garantindo sua prestabilidade para a investigação e processo penal, numa perspectiva de legalidade e de confiabilidade (LOPES JR., 2025, p. 488).

Com a adoção da teoria da cadeia de custódia pelo código de processo penal, foram previstas e descritas dez etapas para o trato com as fontes de prova no art. 158-B, quais sejam, I - reconhecimento, II - isolamento, III - fixação, IV - coleta, V - acondicionamento, VI - transporte, VII - recebimento, VII - processamento, IX - armazenamento, e X - descarte.

Essas etapas devem ser rigorosamente observadas durante a investigação e processo penal como forma de garantir a "mesmidade" da prova, ou seja, a prova que em qualquer medida sustenta a decisão judicial deve ser exatamente a mesma prova que se encontrou na cena do crime (PRADO, 2021, p. 151).

O *iter* percorrido pelas fontes de prova desde a investigação até o processo, materializado sucessivamente a partir do passo a passo legal, celebra a possibilidade de um controle epistêmico da prova, prestigiando não apenas a plena defesa, mas a garantia de que o processo não se limite a uma etapa protocolar que antecede ao castigo previamente definido,

mas sim, que seja de fato um processo probatório, voltado a esclarecer autoria e materialidade delitivas, um processo compatível com o estado de direito (PRADO, 2021. p. 154).

Nos moldes vigentes, a cadeia de custódia destina-se aos vestígios coletados em locais ou vítimas de crime, esclarecendo o §3º do art. 158-A do Código de Processo Penal[1] que vestígio é o objeto ou material "bruto, visível ou latente", portanto, as diretrizes legais voltam-se para uma prova material, tangível, ou seja, a arma, o sangue, a roupa, a munição, o veneno, o celular, etc.

E, considerando a imensa gama de fontes de prova possíveis dentro do espectro de crimes que deixam vestígios, Lopes Júnior admite que "é preciso considerar que haverá diferentes morfologias da cadeia de custódia conforme o tipo de prova que estamos tratando" (2025, p. 488).

Essa abertura das fases concatenadas da cadeia de custódia a adequações voltadas não a flexibilizar o mecanismo de controle, mas inserir dentro dele uma gama maior de fontes de prova, não necessariamente vestígios brutos, nos termos do §3º do art. 158-A, CPP - dados, por exemplo, não tangíveis, mas manipuláveis -, evidencia não só que a definição jurídica trazida pela Lei nº 13.964/2019 é "estreita" (MATIDA, 2020, p.7), mas também evidencia a gradual compreensão da necessidade de critérios objetivos que permitam a valoração racional da prova na investigação e processo criminal, minimizando as margens para decisionismos lastreados em íntimo convencimento (PRADO, 2021, p. 191).

Quanto ao ponto, antes mesmo da vigência da chamada "Lei Anticrime", a jurisprudência já sedimentava o entendimento de que a prova digital, em razão de ser essencialmente volátil e manipulável, tinha sua validade no processo criminal condicionada ao controle do fluxo de dados ou áudios obtidos, como forma de assegurar que o arquivo original não tivesse sido alvo de edições, cortes ou inserções. Nesse sentido, elucidativamente, o julgamento do Habeas Corpus no 160.662/RJ, do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2014).

No mesmo sentido está o movimento doutrinário e jurisprudencial que resultou na padronização procedimental para o reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do

[1] Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Código de Processo Penal[2], condicionando a admissibilidade da prova a partir da formalização das etapas previstas, em cadeia, para produção probatória em comento.

No paradigmático julgamento do Habeas Corpus nº 598.886 - SC (BRASIL, 2020), de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, o STJ aplicou a lógica da cadeia de custódia à prova testemunhal (memória humana), entendendo que a memória de uma testemunha ou vítima funciona como um vestígio que deve ser preservado, e nesse contexto, para o reconhecimento de pessoas, o cumprimento estrito do art. 226 do Código de Processo Penal atua como a cadeia de custódia da prova de reconhecimento, devendo ser observado de forma cogente.

A partir da consolidação desse entendimento, foi promulgada a Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022, pelo Conselho Nacional de Justiça, que "estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" e, mais recentemente, a Portaria MJSP nº 1.122, de 06 de janeiro de 2026, com *vacatio legis* de 90 (noventa) dias, que instituiu o Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas em Procedimentos Criminais.

Essa evolução jurisprudencial e normativa em torno do reconhecimento de pessoas ilustra um movimento do processo penal rumo a tornar mais objetivos os ritos probatórios. Se o sistema de justiça já admite que a memória visual empregada na identificação de um suspeito requer uma salvaguarda rigorosa por meio de protocolos para garantir o acesso adequado, torna-se imperiosa a expansão dessa compreensão normativa às oitivas em geral, minimizando as margens para decisionismos que ainda persistem na ausência de regulamentação para coleta de depoimentos de vítimas, testemunhas e também de suspeitos.

2. A MEMÓRIA COMO VESTÍGIO

Há consenso de estudiosos da área da Psicologia do Testemunho no sentido de que a memória, desde o momento em que a pessoa vivencia/observa um fato até o momento em que

---

[2] Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:
I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
Il - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;
IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.
Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

resgata, por meio de recordação, as informações armazenadas, pode sofrer interferências, tanto endógenas como exógenas, com potencial de interferir no conteúdo evocado, em razão da possibilidade de incorporar-se à memória original.

Distorções endógenas ou espontâneas são internas ao sujeito, acontecem sem interferências externas, são fruto do próprio funcionamento da memória da pessoa, ao passo que distorções exógenas ou sugeridas acontecem por sugestão de informação falsa, que pode ser acidental ou deliberada (STEIN, 2010, p. 26)

Essas recordações, quando maculadas por distorções, sejam internas ou externas, dão origem ao fenômeno conhecido como falsas memórias, que são lembranças de fatos que, na realidade, não aconteceram (STEIN, PERGHER, FEIX, 2009, p. 16).

Compreendida como vestígio alojado na mente do indivíduo que está em constante interação com o meio em que vive, a memória constitui fonte probatória que, acaso não devidamente preservada e acessada, não está imune à constante e gradativa degradação

Como fatores hábeis a provocar distorções na memória, que podem interferir tanto na fase da codificação quanto na de armazenamento e evocação de informações, são apontados a etapa de desenvolvimento da vida, a emoção (STEIN, 2010, p. 93), o ambiente externo, a capacidade de atenção (ALTOÉ; ÁVILA, 2017, p. 256), a postura do entrevistador, o tempo transcorrido desde o fato (LOPES JÚNIOR; DI GESU, 2007, p. 14-16), o humor (DI GESU, 2019, p. 145), deficiências psicossociais ou intelectuais (MENDEZ, 2021. p. 8).

A postura da pessoa entrevistadora durante a interação com a vítima, com as testemunhas ou com o suspeito, a partir de suas crenças e vieses envolvendo as hipóteses, no mais das vezes prestigiando a versão acusatória, tem um grande potencial para influenciar o conteúdo do que é relatado.

Ao tratar especificamente de técnicas de inquirição e qualidade de testemunho, Di Gesu (2019, p. 177), citando estudo de PISA e STEIN, destaca diversos fatores com potencial de contaminação da memória durante a produção da prova oral na investigação e processo penal, tais como "o viés do entrevistador, a repetição de entrevistas, a repetição de perguntas dentro da entrevista, a indução de estereótipos, o tom sentimental, a pressão de pares e o *status* do entrevistador".

As evidências de que a memória não funciona como um dispositivo de registro cronológico, objetivo e estático de informações, de que pode sofrer interferências no conteúdo armazenado, com potencial de se incorporarem e alterarem a memória original, e de que as crenças e vieses do entrevistador podem prejudicar a entrevista (CECONELLO; MILNE; STEIN, 2022), conduzem à pergunta de que tipo de prova tem sido produzida nas

investigações policiais e processos criminais no Brasil, na medida em que não há diretrizes legais regulando e padronizando essas entrevistas, enquanto há evidências robustas de que entrevistas conduzidas com técnicas inadequadas afetam a recuperação da memória (MENDEZ, 2021, p. 7).

A partir daí, considerando-se que uma significativa parcela de investigações e processos criminais são impulsionados e têm como fonte principal de prova depoimentos/declarações de vítimas, testemunhas e suspeitos, imperioso que sejam estruturados e implementados protocolos para a produção dessa prova, visando a garantir a cientificidade da abordagem, e, consequentemente, uma prova com mais credibilidade, que refletirá na justiça da decisão judicial que a invoca (JUNGES, 2021, p. 43).

Essa lacuna normativa, além de desprezar o conhecimento multidisciplinar já estabelecido quanto às vicissitudes da memória e os reflexos em testemunhos forenses, numa crença ingênua de que testemunhos podem ser objetivos considerando-se a complexidade neuropsíquica humana (vide art. 213, CPP), obstaculiza o controle e devida valoração de todas as etapas da produção da prova oral, que no mais das vezes é feita por profissionais que não só não são capacitados, mas desconhecem a importância, os fundamentos e as técnicas que deveriam nortear as oitivas.

Esse verdadeiro limbo legislativo foi casuística e gradualmente preenchido pela jurisprudência e dogmática penal, culminando com a regulamentação das etapas a serem observadas para o reconhecimento de pessoas, como já pontuado, bem como pela lei que, desde 2018, regula a oitiva de crianças e adolescentes vítimas e ou testemunhas de violência.

A Lei nº 13.431/2017, que, dentre outras disposições, previu e regulou protocolos para oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, trouxe ao cenário jurídico a "escuta especializada" e o "depoimento especial", um marco no avanço voltado à garantia de uma prova oral mais técnica e de credibilidade no tocante ao público infantojuvenil.

A partir da vigência da Lei da Escuta Protegida, como ficou conhecida, passaram a ser exigidos requisitos para a entrevista de crianças e adolescentes, que envolvem desde espaço adequado, protocolos de entrevista investigativa, capacitação dos agentes entrevistadores e registro da entrevista em audiovisual, tudo voltado a uma intervenção mínima visando a preservar a memória, matéria-prima da prova oral, bem como traçar etapas que devem ser obedecidas e que podem ser acompanhadas e objetivamente valoradas no decorrer da investigação e processo.

3. A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA ORAL

É inegável que, além de vestígios físicos, a memória também tem potencial para a reconstrução de fatos juridicamente relevantes durante a investigação e processo criminais (MATIDA. 2020).

E a forma de colheita dessas informações, considerando a complexidade que a abordagem entre entrevistador e entrevistado envolve, torna imperiosa a adoção de protocolos tanto para a produção como para o registro dessas oitivas de maneira que permitam a quaisquer atores da persecução penal (delegados de polícia, promotores de justiça, juízes de direito e defensores) verificar a sua originalidade e autenticidade, sobretudo no que diz respeito à correção da metodologia (ÁVILA, 2022, p. 59).

Para tanto, a partir dos conhecimentos hauridos da Psicologia do Testemunho, surge a entrevista investigativa, com seus respectivos protocolos técnicos de abordagem, como um instrumento capaz de minimizar vieses da pessoa entrevistadora e garantir que a fase de evocação da memória da pessoa entrevistada não seja comprometida a partir de questionamentos indutivos, sugestivos e limitadores.

A entrevista investigativa é um método voltado à coleta de informações de vítimas, testemunhas e suspeitos, em que o entrevistador trabalha com o pensamento aberto a todas hipóteses, utilizando táticas e técnicas baseadas em evidências científicas e com uma abordagem que prestigia a lei e os direitos humanos (MAY, 2025).[3]

Os protocolos de entrevista[4] estruturam-se, basicamente, em quatro etapas, quais sejam, *rapport,* narrativa livre, questionamentos específicos e fechamento (SANTOS; VIANA; GONÇALVES, 2017, p. 138), sendo que Powel; Fischer; Wright acrescentam a descrição clara das necessidades do entrevistador ao entrevistado e a disposição do entrevistador para explorar hipóteses alternativas (2005, p.13).

Uma das recomendações fundamentais na área de técnicas de entrevista está a gravação da entrevista em áudio e vídeo, a fim de que seja possível manter um registro fiel

[3] "Investigative interviewing is a technique developed by practitioners to respond to the large body of scientific evidence that abusive and coercive techniques elicit unreliable information. The technique is commonly used in the criminal justice sector, including in relation to terrorism cases. It can also be applied effectively in intelligence or security interviews. Through building rapport with the interviewee, the technique has been found not only to prevent abusive practices, but also to improve the collection and reliability of information, and in turn, how citizens perceive the fairness of the justice sector. In doing so, it builds public confidence in the administration of justice and enhances State legitimacy" (CONVENTION AGAINST TORTURE, 2017, p.1).

[4] Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, PEACE, NICHD, entrevista cognitiva.

não apenas das informações obtidas, mas da forma como foram obtidas (CECONELLO; MILNE; STEIN, 2022).[5]

Esse registro da interação entre o agente estatal com a vítima, testemunha ou suspeito, portanto, além de garantir a fluidez da entrevista a partir da adoção de determinados protocolos voltados a evocação da memória sem interferência de coação, vieses e sugestionabilidade, promove e possibilita o controle de forma da obtenção da prova produzida, permite a análise e valoração de todas as etapas da produção de prova oral, ou seja, da cadeia de custódia da prova oral, prestigiando a ampla defesa, a dignidade da pessoa humana (SARLET, 2013) e a persecução penal alinhada com o Estado Democrático de Direito.

A partir da adoção, que deve ser cogente, padronizada, de técnicas de entrevista investigativa pelos agentes estatais que atuam na investigação e processo, não foge à razoabilidade a adaptação das etapas da cadeia de custódia à lógica própria da prova oral (ROCHA; FERNANDES, 2022, p. 103).

A partir do reconhecimento (I) de uma pessoa de interesse para a apuração dos fatos, a próxima etapa, será, em um esforço adaptativo, a coleta (IV) e transporte (VI), que correspondem, respectivamente, à intimação e eventual condução da pessoa de interesse para que seja ouvida na delegacia de polícia ou sala de audiência judicial.

Em seguida, segue a adoção de medidas possíveis voltadas ao isolamento (II) da fonte de prova, providência que já encontra suporte na previsão do art. 210 do Código de Processo Penal.

A entrevista em si, eixo central da cadeia, caracteriza a etapa de processamento (VIII).

A fixação (III) do vestígio acontece no decorrer da entrevista investigativa, quando a pessoa entrevistadora, a partir do protocolo adotado, provoca a vítima, suspeito ou testemunha a relatar todos os aspectos circunstanciais de seu envolvimento com os fatos, com quem teve contato a respeito (ÀVILA, BORRI, 2022, p. 107), por exemplo, possibilitando a identificação de possíveis fatores endo e exógenos com potencial para alterar a memória original.

O registro audiovisual da entrevista é salvo e inserido no sistema de dados institucional respectivo (E-proc, SISP, p.ex.), onde será mantido durante todo o processo, atendendo assim às etapas de acondicionamento (V), recebimento (VII) e armazenamento

[5] Técnica já prevista no art. 12, VI, Lei nº 13.431/17 e art. 26, §2º, Decreto nº 9.603/18 para entrevistas com crianças e adolescentes; no art, 4º, §13º, da Lei nº 12.850/2013, para tratativas e atos de colaboração premiada em investigações que envolvam organizações criminosas e no art. 405, §1º, do Código de Processo Penal, para oitiva de investigado, indiciado, ofendido e testemunhas em geral.

(IX), estando o descarte (X) condicionado a perda do interesse no vestígio após vencidas as etapas precedentes.

A materialização dessas etapas, centradas no registro audiovisual da entrevista investigativa, funciona, sob essa ótica adaptativa, como o autêntico "invólucro lacrado" de preservação da prova oral. O registro da interação entre o agente estatal e a vítima, testemunha e ou suspeito potencializa a integridade do vestígio mnemônico extraído, permitindo o acesso ao contexto integral da abordagem.

Estruturar a cadeia de custódia da prova oral implica elevar o *standard* probatório dessa fonte de informação numa perspectiva tanto epistemológica, como político-moral (MATIDA, 2019, p. 99), pois racionaliza as etapas de admissibilidade e ou de valoração dessa prova, minimizando decisionismos baseados em convicção íntima.

Essa transposição metodológica das etapas legais de custódia para a seara da prova oral transcende o mero formalismo burocrático. Ao exigir que a evocação da memória siga métodos criados a partir de evidências científicas, o processo criminal substitui o improviso pela técnica. A adoção da entrevista investigativa como eixo de processamento garante que o controle da forma de obtenção da prova oral deixe de ser uma abstração e passe a ser plenamente acessível às partes durante a investigação policial e processo criminal.

O *iter* objetivo, transparente e técnico em que devem se inserir as ações dos agentes estatais na produção da prova oral a partir da adoção da teoria da cadeia de custódia nesta seara permite que o exercício da defesa alcance todas essas etapas, afigurando-se verdadeiramente ampla.

Quanto aos efeitos de eventual quebra da cadeia de custódia da prova, a lei não prevê qual o momento em que deve ser feita a análise quanto à higidez de cada uma das etapas de produção da prova e também não traz diretrizes quanto às consequências processuais no caso de reconhecimento de alguma irregularidade.

Em razão disso, a dogmática penal divide-se entre aqueles que entendem que esta é uma análise que deve ser feita já na etapa de admissão da prova, excluindo desde já a informação obtida com desrespeito à cadeia de custódia, por sua ilicitude, enquanto outros entendem que a análise deve ser feita na etapa de valoração, para quem a fiabilidade da prova é uma questão de grau (MATIDA, 2020, p. 08).

Lopes Jr. defende o reconhecimento da ilicitude da prova, afastando-a já na fase de admissibilidade, para que se implemente um “efeito dissuassório” e com cunho pedagógico

às instâncias inferiores e autoridades policiais, fomentando, assim, uma cultura de devido processo penal a respeito do *standard* de legalidade a ser observado (2025, p. 495)[6].

Por outro lado, há aqueles que entendem que a quebra da cadeia de custódia deve ser feita no momento de valoração da prova, avaliando-se a sua prestabilidade a partir de uma análise de grau e proporcionalidade, na medida em que têm potencial de auxiliar na determinação de fatos juridicamente relevantes. Neste sentido, citada por Lopes Jr. (2025, p. 496), a decisão proferida pelo STJ, de relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, no Habeas Corpus nº 635.515 - RJ (2021/00083108-7).[7]

A estruturação da cadeia de custódia da prova oral, a partir da adoção das técnicas de entrevista investigativa, permite, portanto, um tríplice controle voltado à racionalização probatória e integridade epistêmica do processo criminal, na medida em que eleva a qualidade da informação obtida, permite o reconhecimento da forma como foi produzida e, ainda, possibilita a rastreabilidade, autenticidade e confiabilidade da prova (ROCHA, FERNANDES, 2022, p. 108).

Urge, portanto, que o Estado enfrente o espaço para amadorismo na coleta de depoimentos, padronizando e normatizando os métodos para a produção da prova oral, estruturados a partir da comunhão dos conhecimentos da área do Direito e da Psicologia do Testemunho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso argumentativo traçado neste estudo evidencia que a racionalidade do processo penal contemporâneo não pode mais prescindir de uma abordagem científica e rigorosa no trato das fontes de prova, sejam elas físicas ou orais.

A análise da legislação vigente, especificamente as inovações trazidas pelo "Pacote Anticrime" (Lei nº 13.964/2019), demonstrou que, embora o legislador tenha avançado ao incorporar a teoria da cadeia de custódia ao Código de Processo Penal, pareceu restringir os vestígios às provas físicas, exigindo um esforço hermenêutico voltado a estender a possibilidade de controle à prova oral, reconhecendo a memória humana como um vestígio tão ou mais sensível que os vestígios brutos.

A premissa fundamental estabelecida é a de que a memória não é um repositório estático de fatos e, por isso, a transposição da lógica da cadeia de custódia para a prova oral revela-se não apenas possível, mas necessária, visando a garantir que a informação original

[6] No mesmo sentido, PRADO (2021).
[7] No mesmo sentido, BADARÓ (2017).

seja preservada o máximo possível, evitando as contaminações que intervenções humanas inadequadas podem causar.

Nesse cenário, a entrevista investigativa desponta como o instrumento metodológico para viabilizar essa cadeia de custódia, não só assegurando que o relato obtido seja o mais fiel possível à experiência original da testemunha, vítima ou suspeito, mas também permitindo o acesso e controle da forma pelos atores processuais, em homenagem à ampla defesa e à dignidade da pessoa humana.

A implementação da cadeia de custódia da prova oral eleva o *standard* probatório, permitindo que a valoração judicial abandone o terreno pantanoso da "íntima convicção" e adote critérios objetivos para admissão e valoração da prova. A avaliação das provas orais não pode mais ser uma habilidade presumida, silenciosa, mas explícita, estruturada e baseada no conhecimento.

A dignidade da pessoa humana e a liberdade individual exigem que o Estado, ao exercer seu poder punitivo, utilize as melhores práticas científicas disponíveis. Um sistema de justiça verdadeiramente compromissado com o devido processo legal não pode ostentar um padrão duplo de zelo probatório. Revela-se institucionalmente contraditório manter um aparato persecutório que exige rastreabilidade e isolamento estritos para vestígios materiais, tangíveis, mas que negligencia a higidez metodológica ao acessar a prova dependente da memória. É justamente a uniformização desse rigor, tratando ambos como vestígios merecedores de proteção, que viabiliza um salto qualitativo na prestação jurisdicional.

A proposta apresentada neste estudo — adaptando a cadeia de custódia à prova oral, tratando a memória como vestígio, a entrevista investigativa como protocolo padrão para oitivas — visa a alinhar o processo penal brasileiro aos standards internacionais de direitos humanos, transformando a cadeia de custódia da prova oral de uma construção teórica em uma barreira efetiva contra decisionismos e arbítrio estatal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTOÉ, Rafael; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Aspectos cognitivos da memória e a antecipação da prova testemunhal no processo penal. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 15, n. 20, p. 255-270, jan./jun. 2017. Disponível em: https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1272. Acesso em: 03 fev. 2026.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; BORRI, Luiz Antônio. A cadeia de custódia da prova penal dependente da memória: diálogos entre a psicologia do testemunho e a dogmática processual penal. *In*: CRUZ, Rogério Schietti; MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana (coord.). **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas**: caminhos para

o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. p. 50-68.

BADARÓ, Gustavo Henrique. A cadeia de custódia e sua relevância para o processo penal. *In*: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (org.). **Temas atuais da investigação preliminar no processo penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, ed. 317, p. 4-6, 21 dez. 2022. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4883. Acesso em: 13 fev. 2026.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm. Acesso em: 13 fev. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, DF, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 03 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 13 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 33 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria MJSP nº 1.122, de 5 de janeiro de 2026. Institui o Protocolo Nacional de Reconhecimento de Pessoas em Procedimentos Criminais no âmbito da polícia judiciária. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 189-193, 6 jan. 2026. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/arquivos-imprensa/senasp/sei-08020-005613_2025-73_portaria-do-ministro-1122-26.pdf. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus nº 160.662/RJ. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Julgado em: 20 fev. 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 17 mar. 2014. Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=33740615&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus nº 598.886/SC. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em: 27 out. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 18 dez. 2020. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf. Acesso em: 15 fev. 2026.

CECCONELLO, William W.; MILNE, Rebecca; STEIN, Lilian M. Oitivas e interrogatórios baseados em evidências: considerações sobre entrevista investigativa aplicado na investigação criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 489-510, jan./abr. 2022. Disponível em: SciELO Brasil - Oitivas e interrogatórios baseados em evidências: https://www.scielo.br/j/rbdpp/a/WHBHypdxdXGnqRGKRQJfXtt/?format=html&lang=pt. Acesso em: 07 fev. 2026.

CONVENTION AGAINST TORTURE INITIATIVE (CTI). **Investigative interviewing for criminal cases**. CTI Training Tools 1/2017. 2017. Disponível em: CTI-Training_Tool_1-Final.pdf. Acesso em: 04 fev. 2026.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

JUNGES, Lisiane. **Depoimento especial e proteção integral de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury; DI GESU, Cristina Carla. Prova penal e falsas memórias: em busca da redução de danos. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 15, n. 175, p. 14-16, jun. 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/28465856/Prova_penal_e_falsas_mem%C3%B3rias_em_busca_da_redu%C3%A7%C3%A3o_de_danossas memórias: em busca da redução de danos. Acesso em: 03 fev. 2026.

MATIDA, Janaina Roland. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 28, n. 331, p. 6-9, jun. 2020. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/541. Acesso em: 10 fev. 2026.

MATIDA, Janaina Roland. Standards de prova: a modéstia necessária a juízes e o abandono da prova por convicção. *In*: CALDAS, Diana Furtado; ANDRADE, Gabriela Lima; RIOS, Lucas P. Carapiá (org.). **Arquivos da Resistência**: ensaios e anais do VII Seminário Nacional do IBADPP 2018. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019. p. 93-110. Disponível em:

www.academia.edu/39554898/MATIDA_Standards_de_prova_A_mod%C3%A9stia_necess%C3%A1ria_a_ju%C3%ADzes_e_o_abandono_da_prova_por_convic%C3%A7aoária a juízes e o abandono da prova por convicçao. Acesso em: 15 fev. 2026.

MAY, Lennart *et al*. What is investigative interviewing (and what is it not)? A primer on the ethos of suspect interviewing. **Journal of Criminal Psychology**, [S. l.], v. 12, n. 1, 2025. Disponível em: https://www.emerald.com/jcp/article/doi/10.1108/JCP-10-2024-0092/1251951/What-is-investigative-interviewing-and-what-is-it. Acesso em: 06 fev. 2026.

MENDEZ, J. E., Thomson, M., Bull, R., Fallon, M., Hinestroza Arenas, V., Namoradze, Z., Oxburgh, G., Perez Sales, P., Rachlew, A., Rytter, T., Schollum, M., Shaeffer, R., Ssekin di, R., Stein, L. M., & Tait, S. (2021). Principles on effective interviewing for investigations and information gathering. Disponível em: Principles on Effective Interviewing for Investigations and Information Gathering | APT. Acesso em: 04 fev. 2026.

MÉNDEZ, Juan E. *et al*. **Principles on effective interviewing for investigations and information gathering**. [S. l.]: Association for the Prevention of Torture (APT), 2021. Disponível em: Principles on https://www.apt.ch/our-prioritiesdignity-and-fairness-criminal-justice-system/principles-effective-interviewing Interviewing for Investigations and Information Gathering | APT. Acesso em: 04 fev. 2026.

POWELL, Martine B.; FISHER, Ron P.; WRIGHT, Rebecca. Investigative interviewing. *In*: BREWER, Neil; WILLIAMS, Kipling D. (ed.). **Psychology and law**: an empirical perspective. New York: Guilford Press, 2005. p. 11-42. Disponível em: https://research-repository.griffith.edu.au/server/api/core/bitstreams/8ef8b3b1-b43a-4da5-be47-94b5219c0a96/content. Acesso em 13 fev.2026.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

ROCHA, Jorge Bheron; FERNANDES, Lara Teles. Pode-se falar da cadeia de custódia da prova testemunhal? *In*: CRUZ, Rogério Schietti; MARTINS, Mauro Pereira; LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana (coord.). **Coletânea reflexões sobre o reconhecimento de pessoas**: caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. p. 99-110.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; VIANA, Vanessa Nascimento; GONÇALVES, Itamar Batista. **Crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual**: metodologias para a tomada de depoimento especial. Curitiba: Appris, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STEIN, Lilian Milnitsky *et al*. (org.). **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

STEIN, Lilian Milnitsky; PERGHER, Giovanni Kuckartz; FEIX, Leandro da Fonte. **Desafios das oitivas de crianças no âmbito forense**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, 2009.